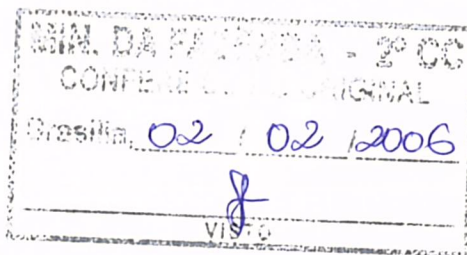




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000366/2003-50
Recurso nº : 127.110

Recorrente : TOLECRED LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



2ª CC-MF
Fl.

RESOLUÇÃO Nº 201-00.550

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOLECRED LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator

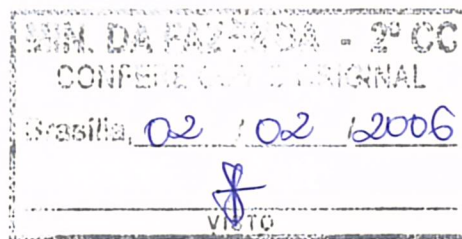
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000366/2003-50
Recurso nº : 127.110

Recorrente : TOLECRED LTDA.



2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Contra a empresa TOLECRED LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, relativo ao período de 31/01/1998 a 30/11/1999, tendo em vista que a Fiscalização constatou falta de recolhimento do IOF incidente sobre operações de *factoring* não contabilizadas, conforme notícia o Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/14.

O lançamento é reflexo da apuração de IRPJ, cujo auto de infração está sendo controlado no Processo nº 13925.000365/2003-13.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício qualificada, monta a R\$ 51.712,96 (cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 40/94, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

1 - em sede preliminar:

1.1 - que houve irregularidade na emissão do MPF, do MPF-C e de Intimações Fiscais (descumprimento de decisões judiciais, ausência de número de telefone do chefe do AFRF, emissão adstempo, falta de ciência de prorrogação e ofensa ao princípio da segurança jurídica);

1.2 - vedação à utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos (violação do sigilo bancário, não se aplicando, ao caso, a Lei nº 10.174/2001);

1.3 - que ocorreu a decadência de o Fisco proceder ao lançamento relativo ao ano de 1998, por ter ocorrido transcurso de mais de 5 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência da autuação;

1.4 - que houve descumprimento de decisão judicial que desautorizou a utilização dos dados bancários e suspendeu o cumprimento de MPF;

2 - quanto ao mérito:

2.1 - que apresenta contestação ao lançamento do IRPJ, da CSLL e da Cofins;

2.2 - imprecisão do Fisco quanto ao valor a ser tributado. Os valores depositados em conta corrente não podem servir de base de cálculo para tributação, sem que o Fisco comprove que esses são renda passível de tributação;

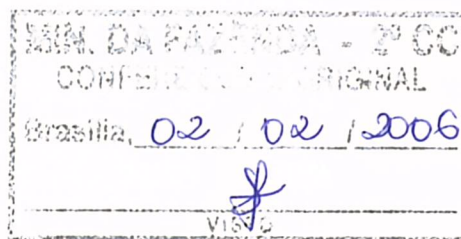
2.3 - que requer diminuição da taxa média considerada, de 8,36% ao mês para 6,26% ao mês;

2.4 - que invoca o princípio constitucional da vedação da tributação para efeito de confisco. Requer redução da multa de ofício para que essa não ultrapasse 20% do valor do tributo; e

2.5 - que é inconstitucional a utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000366/2003-50
Recurso nº : 127.110

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 05.227, de 06/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

É inatacável a exigência fiscal quando as informações bancárias utilizadas no curso da fiscalização foram obtidas com respaldo na legislação que ampliou os poderes de investigação da autoridade tributária e em ordem judicial.

LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

IOF. DECADÊNCIA. PRAZO.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o direito de proceder ao lançamento decai após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IOF. LANÇAMENTO.

Incide IOF sobre as aquisições de direitos creditórios pelas empresas que exercem atividade de factoring e descabe reparo à exigência fiscal quando não foi carregado aos autos qualquer elemento ou prova capaz de elidi-la ou modificá-la.

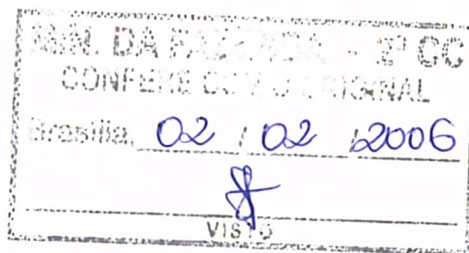
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das operações de factoring sujeitas à incidência do IOF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000366/2003-50
Recurso nº : 127.110



2º CC-MF
Fl.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/05/2004, conforme AR de fl. 123.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 24/06/2004, o recurso voluntário de fls. 124/186, onde reprisa os argumentos da impugnação, enriquecendo-os com novos argumentos frente aos fundamentos da decisão recorrida e alegando que a decisão recorrida deixou de analisar sólidos argumentos, merecendo, por isto, ser reformada.

O recurso voluntário está garantido por arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 188/189.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na folha 195.

Sendo o presente reflexo do auto de infração de IRPJ, foi solicitado ao Primeiro Conselho de Contribuintes o fornecimento de cópia do Acórdão proferido no Processo nº 13925.000365/2003-13, conforme despachos de fls. 192/193.

Chegaram aos autos cópia do Acórdão nº 107-08.068, de 18/05/2005, proferido no processo citado no parágrafo anterior - fls. 195/231.

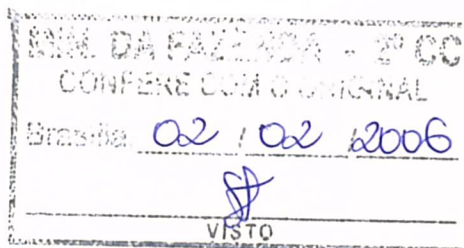
O processo foi devolvido a este Conselheiro-Relator no dia 24/08/2004, conforme despacho de fl. 233.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000366/2003-50
Recurso nº : 127.110



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Um dos argumentos de defesa apresentado pela recorrente é o de que aderiu ao Paes, tendo confessado espontaneamente parte do débito lançado neste processo. Por esta razão, não é devida multa de ofício e o lançamento é improcedente.

Não consta dos autos a prova da adesão da recorrente ao Paes. No entanto, tal prova consta no Processo nº 13925.000066/2004-51, que trata de lançamento de IOF relativo a outros anos calendários e aos mesmos fatos que ensejaram o lançamento objeto deste processo.

Naqueles autos consta que o débito de IOF incluído no Paes mediante confissão da recorrente foi no valor de R\$ 28.417,18 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos).

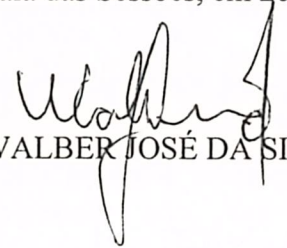
Ocorre que não foi possível identificar cada uma das parcelas do IOF incluído no Paes, tanto deste processo como do acima citado. A discriminação dessas parcelas é indispensável para identificar se houve, ou não, débitos que foram, simultaneamente, incluídos no Paes e objeto de lançamento de ofício, tanto neste como no Processo nº 13925.000066/2004-51.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1 - confirmar, ou não, se a recorrente aderiu ao Parcelamento Especial - Paes;
- 2 - confirmar, ou não, se o valor do IOF incluído no Paes foi de R\$ 28.417,18;
- 3 - identificar cada um dos débitos do IOF incluídos no Parcelamento Especial - Paes (período de apuração, valor original, vencimento), e demonstrar aqueles que foram, simultaneamente, incluídos no Paes e no auto de infração sob exame;
- 4 - prestar os esclarecimentos e informações que julgar necessário; e
- 5 - dar ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne-se o processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA